



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.652 - RS (2017/0057181-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980
ALESSANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS053205
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.

IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

V - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). LUIS INACIO LUCENA ADAMS, pela parte RECORRENTE:
OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Dr(a). PATRICIA GRASSI OSORIO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA
NACIONAL

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0057181-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.652 / RS**

Números Origem: 50504217220154047100 RS-50504217220154047100

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980
 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS053205
 LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.652 - RS (2017/0057181-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por Oceanair Linhas Aéreas S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865, DE 2004. ART. 8º. AERONAVE. ALÍQUOTA ZERO. ADICIONAL DE UM PONTO PERCENTUAL.

É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, resultado do acréscimo da alíquota - adicional - de 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, à alíquota - zero - prevista no § 12, VI, do mesmo artigo.

O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, objetivando o processamento da importação de aeronave independentemente do recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.686/2004.

No julgado acima ementado, o Tribunal *a quo* entendeu que o § 12, VI, do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, que prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas na importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), não contrasta com o § 21 do mesmo artigo, que acrescenta às alíquotas da Cofins-Importação um ponto percentual (1%) na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado), aprovada pelo Decreto n. 7.660/2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente por meio dos quais afirma que não foram apreciados os argumentos utilizados pelo embargante e pelo julgamento da primeira instância que lhe fora favorável.

Os embargos foram rejeitados com a seguinte observação do julgador:

Aqui, na verdade, confrontando-se a fundamentação do julgado e as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de embargos apresentadas, bem se vê que a embargante, a pretexto de omissão e de violação a dispositivos legais e constitucionais, vem apenas impugnar o acórdão, além de pedir o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso especial e ou/extraordinário, o que não coincide com os objetivos de (I) - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) - corrigir erro material, próprios dos embargos de declaração (CPC, art. 1022).

No presente recurso especial, a recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, que não foram enfrentados os argumentos apresentados, tendo expressado textualmente:

Consoante retro mencionado, em face do v. acórdão de fls. (evento 11), a Oceanair Linhas opôs embargos de declaração, ao final rejeitados, com supedâneo no artigo 1.022, inciso II, CPC, uma vez que não foram enfrentados todos os argumentos defendidos pela Companhia, bem como os admitidos pelo MM. Juízo de 1º. Grau para conceder a segurança, restando, portanto, omissa o v. acórdão, a teor do que dispõe o artigo 1.022, p.único, inciso II do CPC.

[...]

Os embargos declaratórios deveriam ter sido providos para que fosse sanada a referida omissão e se pudesse delinear um posicionamento acerca da matéria em questão. Data venia, a omissão perpetrada pelo acórdão configura deficiência na prestação jurisdicional, como tem considerado o Col. STF em sua farta jurisprudência, bem como violação ao artigo 1.022 do CPC.

Adiante, a recorrente aponta ofensa ao art. 8º, §12, incisos VI e VII, da Lei n. 10.865/2004 e art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 12.376/2010.

Para sustentar a alegada violação, ela aponta a existência de desoneração tributária na importação de componentes utilizados pelas empresas aéreas, como meio de estimular a renovação da frota aérea e fomentar a modicidade da tarifa, para concluir que: "deve ser afastada qualquer interpretação isolada, em especial da norma desoneradora da COFINS importação, que permita concluir que a desoneração ampliada ao longo dos anos e presente para diversos tributos foi simplesmente suprimida".

Seguindo, afirma que a redação do art. 8º, § 12, VI e VII, da Lei n. 10.865, alterada pela Lei n. 10.925/2004 ampliou a redução a zero na importação de aeronaves e que tal redação ainda é vigente nos dias atuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa que a MPV 612, convertida na Lei n. 12.844/2013 alterou o art. 8, § 21, da Lei n. 10.685/2004, acrescentando o ponto percentual contestado, mas sem revogar o referido art. 8º, § 12, VI, do referido diploma legal.

Entende, citando o art. 2º, §2º, da LICC, que o art. 8, §12, VII e VII, da Lei n. 10.865/2004, por ser norma especial, não poderia ser derogada por norma geral (Lei n. 12.844/2013) posterior à norma que prevê a aplicação da alíquota de 7,6%.

Indica, ainda, ofensa ao art. 98 do CTN, sustentando que teria sido violado o princípio da não discriminação previsto nos artigos I e III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio – GATT, para impedir o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando o intuito for afastar a discriminação do produto importado desfavorecendo a competição com o produto nacional.

Finalmente, indica divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e acórdão do TRF da 1ª Região.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.652 - RS (2017/0057181-0) **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ela alega que o art. 8º, § 12, incisos VI e VII, da Lei n. 10.865/2004, que prevê a redução a zero das alíquotas na importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, permaneceu vigente, mesmo após a alteração do art. 8º, § 21, do mesmo diploma legal pela Lei n. 12.844/2013, que acrescentou um ponto percentual à referida alíquota.

Sustenta a ocorrência de violação do art. 2º, §2º, do LICC, argumentado que a Lei n. 12.844/2013 não revogou a previsão contida no art. 8º, §12, incisos VI e VII, da Lei n. 10.865/2004, afirmando ainda que a novel legislação não "fez qualquer referência à suspensão dos efeitos do favor fiscal concedido, nem versou de qualquer forma na majoração de alíquota para os setores beneficiados com tratamento tributário incentivado".

Da análise dos dispositivos acima referidos, não se vislumbra a aludida violação do art. 2, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LICC) e, em consequência, do § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004.

Os referidos dispositivos legais tem o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A Lei n. 10.865/2004, resultante da conversão da Medida Provisória 164/2004, com base nos arts. 149, § 2º, II e 195, IV, da Constituição Federal, que viabilizaram a tributação do PIS e COFINS sobre bens e serviços importados, instituiu a contribuição PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, indicando como regra geral a alíquota de 1,95% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para o COFINS-Importação, sobre a base de cálculo prevista no art. 7º daquela Lei.

Em seguida, com a edição da Lei 10.925, de julho de 2004, as aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos). Por sua vez, apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008, os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram também incluídos na política de alíquota zero .

A Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, no seu anexo I, fez constar a NCM 8802.4090, na qual estão classificadas as aeronaves. A propósito dessa política legislativa, veja-se a exposição de motivos da mencionada Medida Provisória, *in verbis*:

37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.

38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País.

Seguiram-se a MP 563/2012, convertida na Lei n. 12.715 e a MP 610/2013 convertida na Lei n. 12.844/2013, sendo que essa última acrescentou um ponto percentual às alíquotas referentes aos bens classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Impostos Sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Produtos Industrializados) aprovada pelo Decreto 7.660/2011, relacionados no anexo I da Lei n. 12.546/2011, dentre eles os definidos no art. 8º, § 12, VI e VII, da Lei n. 10.865/2004.

Diferente da tese apresentada pelo recorrente, ao estabelecer esse acréscimo de um por cento, a Lei n. 12.844/2013 não revogou a regra anterior que estabeleceu a alíquota zero e nem com ela se incompatibilizou. Por não se tratar, assim, de incompatibilidade, não há a mencionada violação ao §1º do art. 2º da LICC.

Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 simplesmente acrescentou-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

Como já se afirmou, a edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004 disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI.

Do acima observado, verifica-se o afastamento da alegada violação do art. 8º, § 12, incisos VI e VII, da Lei n. 10.865/2004 e art. 2, § 2º, do Decreto Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação".

Nesse diapasão, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.

2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despendendo a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0057181-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.660.652 / RS

Números Origem: 50504217220154047100 RS-50504217220154047100

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO GUSTAVO BAUM - RS032980
ALESSANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS053205
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIS INACIO LUCENA ADAMS, pela parte RECORRENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Dr(a). PATRICIA GRASSI OSORIO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.